

Decreto-Lei n.º 30/90:

Regula a elaboração de pareceres por peritos veterinários no âmbito das trocas intracomunitárias de animais, de carne ou de produtos à base de carne (transpõe para o direito interno a Directiva n.º 65/277/CEE, da Comissão, de 13 de Maio de 1965) 333

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 31/90:**

Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a exploração, pela Empresa Nacional de Urânio, E. P., dos jazigos nacionais de minérios radioactivos, anteriormente sob o domínio da ex-Junta de Energia Nuclear 334

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 32/90:**

Cria uma linha de crédito bonificado para financiamento das escolas profissionais 334

Decreto-Lei n.º 33/90:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, que aprovou o regime de acesso ao ensino superior 335

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Portaria n.º 59/90:**

Define os condicionalismos da atribuição de licenças para o transporte público ocasional de mercadorias especificadas em veículos especialmente adaptados ... 337

Ministério da Saúde**Decreto-Lei n.º 34/90:**

Aplica o novo sistema retributivo da função pública ao pessoal da carreira de enfermagem e define os regimes de duração de trabalho do mesmo pessoal 338

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 6/90**

de 24 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 136.º, alínea p), da Constituição e do artigo 59.º, n.º 1, da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

É prorrogado por dois anos, sob proposta do Governo, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o período de exercício de funções do general Mário Firmino Miguel no cargo de Chefe do Estado-Maior do Exército, com efeitos a partir desta data.

Assinado em 10 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 56/90**

de 24 de Janeiro

O novo sistema retributivo da função pública, instituído pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, contém mecanismos adequados a dar resposta à multiplicidade e diversidade de situações existentes na Administração Pública.

Consequentemente, o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/89 estabeleceu a existência de escalas salariais diversificadas para as carreiras de regime geral e especial, para os cargos dirigentes e para os corpos especiais.

Aprovado o Decreto-Lei n.º 34/90, contendo a escala salarial da carreira de enfermagem, importa pro-

ceder à fixação do valor do índice 100. Com essa fixação, a carreira de enfermagem é colocada ao nível das carreiras com idênticos requisitos habilitacionais, quer no que respeita ao ingresso, quer no respeito ao acesso.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/90, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala remuneratória da carreira de enfermagem é fixado em 93 800\$.

2.º O montante previsto no número anterior produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989 e vigora até 31 de Dezembro de 1990.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 23 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 26/90**

de 24 de Janeiro

As dificuldades de natureza financeira que, no passado e de uma forma generalizada, afectaram as estruturas empresariais portuguesas colocaram em risco de sobrevivência empresas que, no entanto, possuíam uma capacidade económica indiscutível.

Na situação que então se vivia, as formas de recuperação possíveis para estas empresas passavam essencialmente pela consolidação de dívidas à banca e à Fazenda Pública e, nesse quadro, assumia particular relevo a criação de instrumentos de negociação entre as partes envolvidas no processo de viabilização. É neste contexto que surgem primeiro os contratos de viabilização e, mais tarde, os acordos de assistência da PAREM-PRESA, traduzidos na concessão de significativos

incentivos fiscais e financeiros, que consubstanciavam a conjugação de esforços dos accionistas das empresas, dos respectivos credores e do próprio Estado.

Hoje, o quadro económico encontra-se profundamente alterado. Por um lado, assistimos a uma considerável recuperação da situação económica e financeira das empresas e, por outro, as situações de dificuldades que ainda subsistem podem ser ultrapassadas com recurso a novos instrumentos e através de um diálogo directo em que a intervenção do Estado é cada vez menos necessária. A prová-lo está o facto de o número de empresas que se candidatam à assistência da PAREMPRESA ter vindo a reduzir-se de tal modo que já se não justifica a manutenção dos instrumentos de apoio que as empresas tinham ao seu dispor.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A faculdade de recurso aos instrumentos de recuperação de empresas previstos no Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 120/83, de 1 de Março, cessa 15 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — As candidaturas que até ao termo do prazo fixado no artigo anterior tenham sido apresentadas à PAREMPRESA serão por ela apreciadas, competindo-lhe ainda, nos 30 dias subsequentes à referida data, submeter a homologação ministerial as propostas que forem aprovadas.

2 — Igual procedimento é aplicado às revisões de contratos de viabilização e acordos de assistência que à data da entrada em vigor deste diploma tenham sido apresentados à PAREMPRESA.

3 — Os acordos de assistência e contratos de viabilização, bem como as suas revisões, já homologados ou que venham a sê-lo nos termos deste artigo deverão ser celebrados no prazo máximo de 30 dias após a data da homologação ou da publicação deste diploma, se posterior, sob pena de caducidade.

Art. 3.º — 1 — As competências da PAREMPRESA no acompanhamento da execução de acordos de assistência e contratos de viabilização e no processo conducente à realização das revisões contratualmente previstas são atribuídas à instituição de crédito nacional maior credora, à qual competirá apresentar à Direcção-Geral do Tesouro, para efeitos de homologação, as correspondentes propostas.

2 — Pela execução das tarefas referidas no número anterior poderá o banco maior credor cobrar das empresas assistidas a taxa de acompanhamento que por estas era devida à PAREMPRESA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 57/90

de 24 de Janeiro

O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Beja, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, apresenta na carreira de técnico de serviço social um dotação de lugares que, face a condicionamentos específicos daquele Centro Regional, não contribui para a eficácia desejada dos serviços a prestar na área da acção social.

Assim, tendo por base o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Beja, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, seja alterado, conforme o mapa anexo.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 28 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Arlindo Gomes de Carvalho*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Mapa anexo à Portaria n.º 57/90

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remuneração ⁽¹⁾
Pessoal técnico	Serviço social	Técnico de serviço social ⁽⁴⁾	Técnico especialista principal	2	—
			Técnico especialista	2	—
			Técnico principal	3	—
			Técnico de 1.ª classe	3	—
			Técnico de 2.ª classe	⁽³⁾ 4	—

⁽¹⁾ Um lugar a extinguir quando vagar.

⁽²⁾ Em qualquer momento não podem existir mais de 12 lugares providos nas carreiras de técnico de serviço social e de técnico-adjunto de serviço social.

⁽³⁾ De acordo com o anexo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.